

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 727, de 2026, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher; estabelece penalidades pelo uso indevido do aerossol de extratos vegetais; e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)*.

Relator: Senador Laércio Oliveira

I – RELATÓRIO

Chega ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 727, de 2026, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher; estabelece penalidades pelo uso indevido do aerossol de extratos vegetais; e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)*.

O projeto autoriza nacionalmente a comercialização, aquisição, posse e porte de aerossol de extratos vegetais para defesa pessoal da mulher, disciplina requisitos para aquisição, fiscalização, penalidades administrativas, cria programa nacional de capacitação e exclui o produto da incidência do Estatuto do Desarmamento.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, não se identificam vícios. A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, material bélico e produtos controlados.

A proteção específica às mulheres encontra fundamento nos arts. 1º, inciso terceiro (dignidade da pessoa humana); 3º, inciso quarto (promoção do bem de todos); 5º, inciso primeiro (igualdade entre homens e mulheres); e 226, § 8º (assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, com mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações), da Constituição Federal (CF).

Quanto à juridicidade, a proposição atende aos requisitos de generalidade, abstração, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

No que tange à legalidade, o projeto é compatível com o Código Penal, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto do Desarmamento, cuja incidência é expressamente afastada mediante inclusão do art. 19-A.

No que diz respeito à regimentalidade, não se verificam óbices regimentais.

No tocante à técnica legislativa, o projeto observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as boas práticas de redação legal.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna. A proposta fortalece políticas públicas de proteção às mulheres, uniformiza disciplina nacional sobre spray de extratos vegetais e cria mecanismos de rastreabilidade e capacitação.

São pontos positivos do projeto a padronização nacional; o fortalecimento da defesa das mulheres; os critérios técnicos (limite de 50 mL e regulamentação de acordo com normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e do Comando do Exército); o programa nacional de capacitação; o registro, o controle, a fiscalização e o monitoramento da comercialização do produto; e a harmonização com o art. 25 do Código Penal (legítima defesa).

Vale lembrar que diversas unidades da Federação já aprovaram leis estaduais com a mesma finalidade, como, por exemplo, Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 11.025, de 2025) e Santa Catarina (Lei Estadual nº 19.804, de 2026).

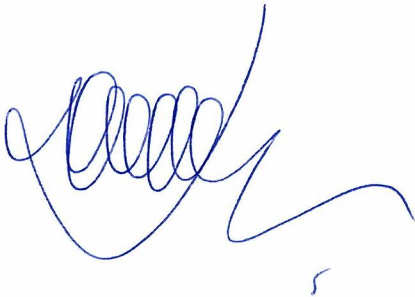
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.